

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.968/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000212707-63  
Impugnação: 40.010123614-11  
Impugnante: Epifânio Rodrigues Cordeiro  
CPF: 034.011.976-49  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. Pedido de restituição de valores pagos a título de Taxa de Fiscalização Judiciária no caso de Cessão de Direitos Hereditários. Comprovado nos autos a legitimidade dos recolhimentos efetuados, nos termos da Nota II da Tabela 1, Anexa à Lei 15.424/04. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, ao argumento de que houve um equívoco por parte da Auditora Fiscal na interpretação da Lei 15.424/04, principalmente, no que se refere à nota II da tabela 1, quando entende que a cada cedente corresponde um fato gerador da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos casos de cessão de direitos hereditários.

O Delegado Fiscal da DF/Montes Claros, em despacho de fl. 27, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 29 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 38.

**DECISÃO**

A Impugnação versa sobre pedido de restituição da Taxa de Fiscalização Judiciária paga referente ao parcelamento efetuado em razão de orientação fiscal para recolhimento em separado de cada quinhão nos casos de cessão de direitos hereditários. A restituição foi indeferida pela Delegacia Fiscal de Montes Claros, em 25/03/2008.

O Impugnante alega que houve um equívoco por parte da Auditora Fiscal na interpretação da Lei 15.424/04, principalmente no que se refere à nota II da tabela 1, quando entende que a cada cedente corresponde um fato gerador da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos casos de cessão de direitos hereditários.

Explica que, caso o legislador quisesse dessa forma, traria, no texto da lei, expressamente mais de um vendedor, cedente ou cessionário e cita a nota III da mesma tabela, que se refere às unidades imobiliárias, devendo ser cobradas separadamente.

Alega ainda que, deve-se levar em conta a fração mínima da propriedade, pois o que se leva em conta é o negócio jurídico praticado, questionando que seria o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo caso da realização de contratos coletivos e que, o monte mor até a partilha é considerado indivisível pela lei civil.

A questão em tela encontra-se disciplinada na nota II da tabela 1, Anexa à Lei 15.424/2004, cujo teor transcreve-se abaixo, *in verbis*:

(...)

NOTA II - Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

A clareza do dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida quanto ao recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, ou seja, sempre que o ato, por sua autonomia, puder ser objeto de outra escritura, os valores devem ser cobrados separadamente. Na cessão de direitos hereditários, ainda não estamos falando de imóveis, mas sim de direitos, não pode ser estipulado o nº de matrículas, podendo, estes direitos, se referirem a uma ou mais matrículas.

É sabido que, nos casos de cessão de direitos hereditários, todos os herdeiros devem comparecer na lavratura da escritura, autorizando a prática do ato, mas não são obrigados a ceder seus direitos neste mesmo momento, ou, se não quiserem, não precisam nem cedê-los em momento algum, ou seja, existe a liberalidade ou autonomia da vontade de cada um de dispor ou não de seus direitos, como também, se de forma onerosa, ou por doação.

Além disso, cada um dos herdeiros poderia alienar seus direitos hereditários em momentos diferentes, o que poderia gerar tantas escrituras quantos forem os herdeiros.

É exatamente o que dispõe a Lei 15.424/04. Se houver na escritura mais de uma estipulação ou contrato, que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os atos serão cobrados separadamente, ou seja, se a soma do bem ou dos bens é R\$9.000,00, considerando que são três herdeiros, e os três decidiram vender seus direitos hereditários, deve-se lavrar três escrituras de R\$3.000,00 ou lavrar somente uma escritura no valor total de R\$9.000, cobrando três atos, cada um de R\$3.000,00.

Deve-se ressaltar que não estamos tratando aqui de unidades imobiliárias, este assunto está disposto na nota III da mesma tabela, mas sim de autonomia dos atos. Se considerarmos que na cessão de direitos hereditários, pelo fato do ato ser praticado numa só escritura por vários cedentes, deve ser considerado somente um ato, seria o mesmo que dizer que se um dos herdeiros vendesse ou doasse a sua parte, os demais teriam, obrigatoriamente, que fazer o mesmo.

Tal questão inclusive já foi objeto de consulta junto à SUTRI que assim se posicionou:

CONSULTA INTERNA Nº. 029/2007 – 15/02/2007

ASSUNTO: TAXAS

TEMA: TFJ – CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

EXPOSIÇÃO/PERGUNTA:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO QUE NA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS CADA UM DOS CEDENTES PODE NEGOCIAR SEPARADAMENTE O SEU QUINHÃO, INCLUSIVE EM MOMENTOS DIFERENTES, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE PODERIA SER LAVRADA UMA ESCRITURA PARA CADA CEDENTE, OU SEJA, QUE O CONTRATO COM CADA UM DELES TERIA AUTONOMIA PARA SER OBJETO DE UMA NOVA ESCRITURA.

A NOTA II DA TABELA 1 DA LEI Nº. 15.424/2004 DISPÕE:

II - HAVENDO, NA ESCRITURA, MAIS DE UM CONTRATO OU ESTIPULAÇÃO QUE, POR SUA AUTONOMIA, POSSA SER OBJETO DE OUTRA ESCRITURA, OS VALORES SERÃO COBRADOS SEPARADAMENTE.”

DIANTE DISSO, COMO SE COBRAR A TFJ NA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS EM QUE HAJA MAIS DE UM CEDENTE?

RESPOSTA:

A COBRANÇA DA TFJ DEVERÁ SER FEITA A CADA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS OCORRIDA. SE HOVER MAIS DE UM CEDENTE, HAVERÁ TAMBÉM MAIS DE UMA CESSÃO E A COBRANÇA DEVERÁ SER EFETUADA SEPARADAMENTE, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL CITADO ACIMA.

DOLT/SUTRI

Não merece prosperar o argumento do Impugnante, de que a nota II, da tabela 1, do Anexo da Lei 15.424/2004, refere-se apenas a contratos distintos em uma mesma escritura e jamais à diversidade de partes. A lei claramente diz que, em havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação, que por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente. Em momento algum diz que os contratos ou convenções deverão ser distintos uns dos outros. Assim, numa cessão de direitos hereditários, em que dez cedentes-herdeiros acordam em realizar a cessão em uma mesma escritura, não há dúvida de que os mesmos poderiam perfeitamente ceder sua quota-parte, inclusive a outras pessoas, em uma escritura autônoma, configurando-se no caso presente a hipótese prevista na referida nota II.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ